

«Artigo 68.º

[...]

1 - Só pode ser admitido a prestar trabalho o menor que tenha **completado a idade mínima de admissão e esteja matriculado e a frequentar o nível secundário de educação** e disponha de capacidades físicas e psíquicas adequadas ao posto de trabalho.

2 - [...].

3 - O menor com idade inferior a 16 anos que **esteja matriculado e a frequentar o nível secundário de educação** pode prestar trabalhos leves que consistam em tarefas simples e definidas que, pela sua natureza, pelos esforços físicos ou mentais exigidos ou pelas condições específicas em que são realizadas, não sejam suscetíveis de o prejudicar no que respeita à integridade física, segurança e saúde, assiduidade escolar, participação em programas de orientação ou de formação, capacidade para beneficiar da instrução ministrada, ou ainda ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral, intelectual e cultural.

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

Artigo 69.º

[...]

1 - O menor com idade inferior a 16 anos **que esteja matriculado e a frequentar o nível secundário de educação** mas não possua qualificação profissional, ou o menor com pelo menos 16 anos de idade mas que não **esteja matriculado e a frequentar o nível secundário de educação** ou não possua qualificação profissional só pode ser admitido a prestar trabalho desde que frequente modalidade de educação ou formação que confira, consoante o caso, a escolaridade obrigatória, qualificação profissional, ou ambas.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

Artigo 70.º

[...]

1 - É válido o contrato de trabalho celebrado por menor que tenha completado 16 anos de idade e que **esteja matriculado e a frequentar o nível secundário de educação**, salvo oposição escrita dos seus representantes legais.

2 - O contrato celebrado por menor que não tenha completado 16 anos de idade, **mas esteja matriculado e a frequentar o nível secundário de educação, ou já tenha completado 16 anos, mas não se encontre matriculado e a frequentar o nível secundário de educação**, só é válido mediante autorização escrita dos seus representantes legais.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

Artigo 82.º

[...]

1 - [...].

2 - No caso de o menor não ter completado a idade mínima de admissão **ou não estar matriculado e a frequentar o nível secundário de educação**, os limites das penas são elevados para o dobro.

3 - [...].

Artigo 250.º

[...]

As disposições relativas aos motivos justificativos de faltas e à sua duração não podem ser afastadas por instrumento de regulamentação colectiva de trabalho,

salvo em relação a situação prevista na **alínea h)** do n.º 2 do artigo anterior e desde que em sentido mais favorável ao trabalhador, ou por contrato de trabalho.».